



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001081-89.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante CRISTIANE PARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3235

APEL. Nº: 1001081-89.2024.8.26.0142

FORO: Colina

APTE.: Cristiane Paro (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Juros excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – Tabela Price – Possibilidade – Capitalização dos juros – Admissibilidade – Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 234/240, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário.

Reclama a autora (fls. 243/248) do regime de incidência dos juros remuneratórios e da aplicação da Tabela Price, que traz fórmula de juros compostos, com capitalização, sem que o contrato traga essa informação, em afronta à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo sejam recalculadas as parcelas devidas, de acordo com laudo contábil apresentado, pelo método Gauss.

Recurso tempestivo, isento de custas e devidamente contrariado.

É o relatório.

As partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 22 de junho de 2023, no valor total do crédito de R\$ 26.049,02, para pagamento em 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 687,22, com taxas de juros remuneratórios de 1,94% ao mês e 25,96% ao ano (fls. 20/25).

O método de amortização da dívida em questão, denominado **Tabela Price**, utilizado em contratos de financiamento como o mencionado, é adotado por todas as instituições financeiras. Durante o período regular do contrato, não acarreta capitalização indevida de juros remuneratórios, uma vez que calcula os juros acordados sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros, sendo, pois, descabida a pretensão da apelante de recálculo dos juros pelo sistema Gauss.

Sobre as alegações concernentes à **capitalização de juros**, destaca-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, estabeleceu as seguintes teses em relação aos contratos bancários que possuem juros pré-fixados e parcelas fixas, incluindo ou não a previsão explícita de capitalização em períodos inferiores a um ano:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ-2ª Seção, REsp 973.827-RS, J. 08.08.2012, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. designada Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.09.2012).

Ademais, a súmula 541 do STJ estabelece:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Além disso, o contrato em análise indica, de forma expressa, a pactuação da cobrança capitalizada dos juros, em cumprimento ao dever de informação preconizado no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende de fls. 22:

“O valor do empréstimo deverá ser pago acrescido dos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente da liberação do crédito até o pagamento de todas as prestações.”

Referida previsão, ainda, se coaduna com o disposto na Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de

31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

Além disso, a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra **juros excessivos**, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos,

existindo, como visto, expressa contratação conforme avença de fls. 20/25, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes.

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros

exigida pela instituição financeira, tampouco em relação ao método de amortização da dívida.

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Não demonstrada abusividade ou ilegalidade, é de ser mantida a sentença proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. **Majora-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator